
O DIREITO AO ESQUECIMENTO COMO PRECEITO FUNDAMENTAL PARA O DIREITO DE PERSONALIDADE E A PREVENÇÃO DE UM DANO ETERNO

THE RIGHT TO BE FORGOTTEN AS A FUNDAMENTAL PRECEPT FOR THE RIGHT TO PERSONALITY AND THE PREVENTION OF ETERNAL DAMAGE

João Alexandre Silva Alves Guimarães *

RESUMO: O Direito ao Esquecimento é um conceito jurídico que emergiu nos Estados Unidos da América (EUA), inicialmente no âmbito do direito penal, como uma defesa para proteger a imagem e a honra das pessoas. Com o avanço da tecnologia e, mais notavelmente, a proliferação das redes de comunicação, o Direito ao Esquecimento ganhou reconhecimento na Europa como uma salvaguarda para os usuários da internet, contrapondo a crescente superexposição nas redes sociais. Apesar do julgamento do Supremo Tribunal Federal, que o considerou incompatível com a Constituição, o Superior Tribunal de Justiça no Brasil reconheceu o Direito ao Esquecimento como um meio de proteger os direitos de personalidade das pessoas diante dos meios de comunicação, motores de busca e redes sociais, alinhando-se às decisões proferidas nos EUA e na Europa. Esta pesquisa adotou uma abordagem metodológica que envolveu a análise de jurisprudência relevante e o exame das implicações do Direito ao Esquecimento na sociedade contemporânea, destacando sua importância na defesa da imagem, honra e privacidade das pessoas em face da evolução tecnológica e das informações imprecisas divulgadas pelos meios de comunicação tradicionais.

Palavras-chave: direito ao esquecimento; direito de personalidade; direitos fundamentais; jurisprudência; evolução tecnológica.

ABSTRACT: The Right to Be Forgotten is a legal concept that originated in the United States of America (USA), initially within criminal law, as a defense to protect people's image and honor. With the advancement of technology and, notably, the proliferation of communication networks, the Right to Be Forgotten gained recognition in Europe as a safeguard for internet users, countering the growing overexposure on social media. Despite the judgment by the Supreme Federal Court, which deemed it incompatible with the Constitution, the Superior Court of Justice in Brazil recognized the Right to Be Forgotten as a means to protect individuals' personality rights in the face of media, search engines, and social media, aligning with decisions made in the USA and Europe. This research adopted a methodological approach involving the analysis of relevant jurisprudence and an examination of the implications of the Right to Be Forgotten in contemporary society, highlighting its importance in defending individuals' image, honor, and privacy in the midst of technological evolution and inaccurate information disseminated by traditional media.

Keywords: right to be forgotten; personality rights; fundamental rights; jurisprudence; technological evolution.

SUMÁRIO: Introdução. **1.** O Direito ao Esquecimento e a Personalidade. **2.** O Direito ao Esquecimento É Necessário. **3.** A prevenção de um Dano Eterno **4.** Considerações finais. Referências.

* Doutorando em Direito, com menção em Direito Civil, pela Universidade de Coimbra. Mestre em Direito da União Europeia, pela Universidade do Minho em Portugal (2019). Participou do Programa de Estudos em Direitos Humanos pelo *Ius Gentium Conimbrigae* (IGC) da Universidade de Coimbra (2019). Bacharel no curso de Direito da Universidade Federal de Uberlândia (2018). Aluno de Mobilidade Internacional na Universidade do Minho - Portugal (2016/2017), fazendo matérias no Mestrado em Direito da União Europeia pela Escola de Direito da Universidade do Minho. Membro do Comitê Executivo do Laboratório de Direitos Humanos - LabDH e Associado do Instituto Brasileiro de Estudos de Responsabilidade Civil - IBERC. Foi estagiário no Escritório de Assessoria Jurídica Popular da Universidade Federal de Uberlândia e Conciliador Voluntário no Juizado Especial da Comarca de Uberlândia-MG. Autor do Livro "Comentários à Lei Geral de Proteção de Dados" (Lumen Juris, 2020) e Artigos sobre Proteção de Dados, LGPD, RGPD e Responsabilidade Civil. E-mail: joaoalexgui@hotmail.com / ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-1015-4885>

INTRODUÇÃO

Nos dias atuais, uma página consultada, por qualquer dispositivo, envia uma quantidade enorme de informações a quem fez essa busca. Isso não se trata apenas de informações produzidas pelas grandes companhias, já que cada usuário tem um perfil e, para melhor complementá-lo, são utilizados seus dados pessoais. Dados estes que ficam armazenados para serem utilizados em diversas finalidades, inclusive para finalidades publicitárias, buscando saber os gostos e desejos de seus da pessoa, ou mesmo como forma de melhorar produtos, mapear o trânsito ou qualquer outro serviço existente que possa dar utilidade a estes dados.¹

A tecnologia, sem dúvida alguma, foi uma importante ferramenta para que o ser humano evoluísse, para que novas descobertas na ciência fossem feitas, para que os dias fossem mais fáceis, e para que a distância não se tornasse mais um problema. A questão principal é que renunciamos a direitos fundamentais, como a privacidade, para nos tornarmos mais conectados, populares e influentes.²

Os novos dispositivos, sistemas, softwares ao trazer benefícios a sociedade, também trazem risco. A venda de uma lembrança eterna de momentos inesquecíveis, das viagens, dos momentos em famílias, com o avanço da qualidade das fotos e vídeos e do grande compartilhamento de informações, desde a foto do café no aeroporto, da comida no restaurante bem-conceituado, ou mesmo da risada em um parque, deixam rastros eternos que podem trazer risco no futuro a cada um que utiliza a tecnologia no seu dia a dia.³

Esse direito a ser esquecido é amplo e abrangente e permite que o usuário controle seus dados pessoais se não for mais necessário para seu propósito original, ou se, por algum outro motivo, desejar retirar o consentimento quanto ao seu processamento, entre outras, caso houvesse dado seria considerado uma pratica abusiva, por causar mais prejuízos aos particulares, ao detentor do dado, do que benefícios à sociedade e ao interesse coletivo, contrapondo na balança jurídica os direitos pessoais de detentor dos dados de um lado e a liberdade de expressão e direitos coletivos de outro. Entendendo a aplicação desse direito nos casos particulares percebe-se que se trata de um direito indispensável e quando o particular não puder exercê-lo pode implicar um grave retrocesso frete aos princípios da dignidade da pessoa humana e os direitos personalíssimos, em especial a privacidade e a identidade pessoal, que

¹ ALCANTARA, Larissa K. D. *Big Data e Internet das Coisas: Desafios de Privacidade e da Proteção de Dados no Direito Digital*. Kindle Edition. ed. São Paulo: v. Book 2, 2017. Posição 149 – 155.

² GUIMARÃES, João A. S. A. O Direito ao Esquecimento como Ferramenta de Defesa nas Novas Tecnologias. In: COLOMBO, Cristiano; JÚNIOR, José L. D. M. F.; ENGELMANN, Wilson. *Tutela Jurídica do Corpo Eletrônico: Novos Desafios ao Direito Digital*. Indaiatuba: Editora Foco, p. 101-120, 2022. Página 102.

³ Idem.

definem a essência de cada um.⁴

Esse artigo buscará demonstrar como o Direito ao Esquecimento é essencial para o livre desenvolvimento da personalidade dentro da internet e das novas tecnologias e para a prevenção de um dano eterno aos direitos de personalidade de uma pessoa dentro da internet.

1. O DIREITO AO ESQUECIMENTO E A PERSONALIDADE

O direito fundamental em questão aparece, na língua estrangeira, representado por múltiplas expressões: *right to forget* (direito de esquecer), *right to be forgotten* (direito de ser esquecido), *right to be let alone* (direito de ser deixado em paz), *right to erasure* (direito ao apagamento), *right to delete* (direito de apagar). Mas a expressão estrangeira que melhor o define é *right to oblivion* (direito ao esquecimento). Essa expressão igualmente predomina em outros países: na Itália, onde se fala em *diritto all'oblio*; nos países de língua espanhola, onde é mencionado o *derecho al olvido*; na França, *le droit à l'oubli*. Não se trata do esquecimento fortuito, natural da espécie humana, mas da perda forçada da memória.⁵

O conceito francês inicia no *droit à l'oubli* (esquecimento analógico) elaborado na França envolvia três requisitos: divulgação de uma informação lícita, a ressurgência de fatos passados na televisão e, um lapso temporal suficiente para ensejar a perda de interesse público na informação. Nesta fase, o direito ao esquecimento incorpora o controle temporal de dados, que preenche com o fator cronológico as ferramentas protetivas da privacidade, complementada pelos controles espacial e contextual.⁶

O *droit à l'oubli* pode ser considerado como um direito mais antigo, remetendo sua origem à legislação e jurisprudência francesa e italiana do final dos anos de 1970, e historicamente tem sido aplicado em casos excepcionais envolvendo indivíduos que foram condenados penalmente e não desejam mais serem associados à sua conduta criminal. Seria, portanto, o direito que o indivíduo tem de se prevenir que terceiros possam divulgar fatos que estejam associados a um passado que possui episódios delituosos. Assim, o seu direito à privacidade deve ser ponderado com o direito da sociedade de ter acesso a esta informação, que poderá ou não ser considerada *newsworthy*.⁷

A ideia associada ao esquecimento no âmbito criminal é de que os indivíduos deveriam ter uma segunda chance, e aponta para a capacidade dos seres humanos de mudarem. O *droit*

⁴ SAFARI, Beata A. Intangible Privacy Rights: How Europe's GDPR Will Set a New Global Standard for Personal Data Protection. *Seton Hall Law Review*, Newark, 47, n. 3, p. 809-848, 2017. Página 835.

⁵ MARTINS, Guilherme M. O direito ao esquecimento como direito fundamental. *Civilistica.com*, Rio de Janeiro, 10, n. 3, p. 1-70, 2021. Página 5.

⁶ BOITEUX, Elza A. P. C. O direito ao esquecimento: uma lacuna na LGPD. In: MONACO, Gustavo F. D. C.; MARTINS, Amanda C. E. M. S.; CAMARGO, Solano D. *Lei Geral De Proteção De Dados; Ensaio E Controvérsias Da Lei 13.709/18*. São Paulo: Quartier Latin, p. 231-240, 2020. Página 235.

⁷ FRAJHOF, Isabella Z. *O Direito ao Esquecimento na Internet*. São Paulo: Almedina, 2019. Página 58.

à *l'oubli* não se limita, apenas, à seara criminal, uma vez que há casos em que tal direito é invocado, fundado no direito à privacidade e nos direitos da personalidade, envolvendo pessoas que temporariamente ganharam o interesse público, não conseguindo desviar de si a atenção indesejada, passado algum tempo.⁸

Neste contexto, aquele direito estaria fundado na ideia de proteção contra danos causados à dignidade, aos direitos da personalidade, a reputação e a identidade, e, por sua natureza, possui potencial em colidir com outros direitos fundamentais, como o direito à liberdade de expressão e de acesso à informação. Seu objetivo, portanto, é limitar que informações consideradas privadas sejam difundidas e expostas, pois o interesse público não justificaria esta divulgação.⁹

Deve-se, então, entender o que o direito ao esquecimento é um direito pessoal. Em 1879 o direito pessoal foi considerado a classe principal que abrange os direitos que pertencem à pessoa. Nele estão incluídos o direito à vida, o direito à imunidade contra-ataques e lesões, e o direito, igualmente com os outros, de forma semelhante, para controlar a própria ação. Em todos os países do movimento iluminista, a mesma classe também incluiria o direito ao benefício de cada reputação que o condado lhe concedeu e o gozo de todos os direitos civis concedidos por lei. Os direitos políticos também podem ser incluídos sob o mesmo entendimento.¹⁰

Samuel Warren e Louis Brandeis afirmaram que o direito de quem permaneceu em particular, de impedir seu retrato público, apresenta o caso mais simples para tal extensão; o direito de se proteger de retratos à caneta, de uma discussão pela imprensa sobre seus assuntos particulares, seria mais importante e de longo alcance. Se afirmações casuais e sem importância em uma carta, se são trabalhos manuais, por mais inartísticos e sem valor, se bens de todos os tipos são protegidos não apenas contra a reprodução, mas também contra a descrição e enumeração, quanto mais deveriam os atos e ditos de um homem em sua vida social e as relações domésticas devem ser protegidas de publicidade implacável. Se você não pode reproduzir o rosto de uma mulher fotograficamente sem seu consentimento, quanto menos deveria ser tolerada a reprodução de seu rosto, sua forma e suas ações, por descrições gráficas coloridas para se adequar a uma imaginação grosseira e depravada.¹¹

Colocaram ainda que o direito à privacidade, como tal deve necessariamente ser limitado, já encontrou expressão no direito francês.¹² Resta considerar quais são as limitações desse direito à privacidade e quais recursos podem ser concedidos para a aplicação desse direito. Seria uma tarefa difícil determinar de antemão a linha exata em que a dignidade e a

⁸ Idem.

⁹ Idem. Página 59.

¹⁰ COOLEY, Thomas M. *A Treatise on the law of torts, or the wrongs which arise independently of contract*. Chicago: Callaghan and Company, 1879. Página 24.

¹¹ WARREN, Samuel D.; BRANDEIS, Louis D. The Right to Privacy. *Harvard Law Review*, Boston, IV, 15 dezembro 1890. Páginas 213 e 214.

¹² Nesse sentido cf. França. Loi du 29 juillet 1881 sur la liberté de la presse, Version en vigueur au 15 février 2021. Disponível em < <https://www.legifrance.gouv.fr/affichTexte.do?cidTexte=LEGITEXT000006070722>>.

conveniência do indivíduo devem ceder às demandas do bem-estar público ou da justiça privada; mas as regras mais gerais são fornecidas pelas analogias jurídicas já desenvolvidas na lei da calúnia e difamação e na lei da propriedade literária e artística.¹³

Cabe ressaltar que os sites que editam e armazenam conteúdo, que são indexados nos mecanismos de busca, desfrutam da liberdade de expressão e permitem o direito à informação ao público. O prejuízo inicia na falta de interesse público e o lapso de tempo, que permitem ao indivíduo, a quem tal conteúdo se relaciona, o direito de pleitear a sua eliminação e consequente a desindexação. É verdade que grande parte da informação é, embora em menor escala, de algum interesse para algumas pessoas, ou que tal conteúdo faz parte da coleção histórica da sociedade, como na biblioteca digital do jornal. Assim, parece raro se deparar com um caso claro e simples de supremacia do direito ao esquecimento.¹⁴

No cenário contemporâneo, sucessivas atualizações ao longo do dia inscrevem e apagam em minutos manchetes e chamadas que antes os jornais imprimiam em um intervalo de 24 horas, caracterizando a desmaterialização das primeiras páginas *online*. Se, por um lado, as primeiras páginas *online* são fluidas e estão em mudança constante, os links que direcionam para as reportagens estampadas nas capas dos sites, por outro lado, são perenes: tudo está indexado e arquivado nos mecanismos de busca ou nos bancos de dados dos próprios veículos. Donde se conclui: o combustível para a memória social continua sendo produzido.¹⁵

Entretanto, tal memória no jornalismo em rede é agora mais fragmentada. Em acervos digitais de jornais, é possível pesquisar as primeiras páginas – muitas delas memoráveis – de acordo com as datas ou assuntos. No jornalismo em rede, entretanto, não há uma *home page* do dia, mas várias delas, conforme o desenrolar dos acontecimentos. Nenhuma delas, no entanto, é arquivada.¹⁶

É indiscutível que todos nós somos titulares de ambos os direitos. Podemos afirmar que cada um de nós tem um direito subjetivo a se expressar, assim como um direito subjetivo à proteção de nossa imagem, honra, privacidade, intimidade. Todavia, quando em choque — quando um indivíduo exerce seu direito subjetivo de se expressar em contraponto ao direito subjetivo de outro proteger sua privacidade — qual deles deve subsistir? O que até os anos 1960 ou 1970 seria possível depois de um deslize qualquer, de maior ou menor gravidade, já não é mais uma possibilidade no mundo contemporâneo.¹⁷

¹³ Idem. Página 214.

¹⁴ SILVESTRE, Gilberto F.; BORGES, Carolina B.; BENEVIDES, Nauani S. The Procedural Protection of Data De-Indexing in Internet Search Engines: The Effectiveness in Brazil of the So-Called “Right to be Forgotten” Against Media Companies. *Revista Jurídica*, Curitiba, 1, n. 54, p. 25-50, março 2019. Página 40.

¹⁵ BARSOTTI, Adriana. Memória e esquecimento no jornalismo: Do papel à desmaterialização digital. *ALCEU – Revista de Comunicação, Cultura e Política*. Rio de Janeiro: PUC-Rio, v. 20 n. 40, Edição 40, p.10-26, 2020. Página 19.

¹⁶ Idem.

¹⁷ BRANCO, Sérgio. *Memória e esquecimento na internet (Pautas em Direito)*. Porto Alegre: Arquipélago Editorial, 2017. Edição do Kindle. Páginas 115 e 117.

O Direito ao Esquecimento surge como uma forma de resposta também à Liberdade de Expressão, em sua forma negativa, para o livre desenvolvimento da personalidade. Ao invadir a privacidade, ou mesmo, ao impedir o livre desenvolvimento da personalidade humana, poderá o ofendido, quando não existe um interesse coletivo comprovado no fato, de solicitar que a postagem que se refere ao ofendido seja apagada e esquecida. Todavia, ao entender que ambos são direitos fundamentais, porém não absolutos, deverá a corte do juízo decidir para que lado a justiça irá pender.

O Direito só pode ser concebido, tendo como destinatários os seres humanos em convivência. A aplicação do direito civil a essa convivência humana desencadeia uma teia de relações jurídicas entre os homens, relações traduzidas em poderes e deveres jurídicos *latu sensu*.¹⁸

A descoberta do eu, enquanto pessoa, categoria englobante da alma e do corpo indissociáveis, dotados de razão e perfectíveis, é recente, mesmo no pensamento ocidental. A pessoa como espaço de exclusão por ser pressuposto essencial da sua existência a não interferência prejudicial dos outros no que ela é: na sua vida, na sua estrutura física, na sua mente, na sua capacidade criativa, entre outras. A raiz dos direitos da pessoa, seja pública ou privada, está inserida no cristianismo, ao determinar este a dessacralização da natureza da sociedade, libertando o homem de ser objeto para o transformar em sujeito, portador de valores.¹⁹

A busca da individualidade autônoma foi estranha à cultura oriental e grega clássica, sendo tal ideia típica da religião cristã, em que surgiu, pela primeira vez, a subjetividade, junta com a infinitude da autoconsciência. A pessoa deve ao cristianismo a sua base metafísica que garante a passagem da noção da pessoa membro da sociedade revestida de um estado social para à noção de pessoa humana não social, de uma forma radical.²⁰

A questão da pessoa humana surgiu só com o cristianismo, em que foi colocada no centro das preocupações a nível filosófico, ético, jurídico e social. Se não foram os cristãos os criadores da *persona* latina ou da *hypostase* grega, foram eles que lhe atribuíram um conteúdo e retiraram consequências a partir desse pensamento.²¹

Até o cristianismo, pessoas eram só os seres excepcionais que desempenhavam na sociedade os primeiros papéis e a partir do cristianismo, qualquer ser humano passou a ser pessoa, seja ele homem, mulher, criança, nascituro, escravo, estrangeiro, inimigo, entre outros, através das ideias do amor fraterno e da igualdade perante Deus.²²

¹⁸ PINTO, Carlos A. D. M.; MONTEIRO, António P.; PINTO, Paulo M. *Teoria Geral do Direito Civil*. Coimbra: Gestlegal, 2020. Página 98.

¹⁹ CAMPOS, Diogo L. D. Lições de Direitos da Personalidade. *Separata do Boletim da Faculdade de Direitos da Universidade de Coimbra*, Coimbra, LXVI, 1995. Página 9 e 10.

²⁰ Idem. Página 12.

²¹ Idem. Página 14.

²² Idem.

A concepção tradicional sobre o início da personalidade está dominada pela concepção aristotélica da alma vegetativa ou nutritiva, faculdade de crescimento e de reprodução; da alma animal ou sensitiva, faculdade de sentir, de desejar e de se mover; e da alma razoável ou pensante, faculdade de humanidade, está sendo adquirida pelo nascimento.²³

Os direitos da personalidade têm por objeto os modos de ser, físicos ou morais do indivíduo. O que se busca proteger com tais direitos são os atributos específicos da personalidade, sendo esta a qualidade do ente considerado pessoa. Em síntese, pode-se afirmar que os direitos da personalidade são aqueles inerentes à pessoa e à sua dignidade (art. 1.º, inc. III, da CF/1988).²⁴

No famoso caso *Melvin vs. Reid*, decidido em 1931 no Estados Unidos da América, foi demonstrado que um dos principais objetivos da sociedade, tal como está agora constituída, e da administração de nosso sistema penal, é a reabilitação dos caídos e a reforma do criminoso. Segundo essas teorias da sociologia, nosso objetivo é erguer e sustentar o infeliz, em vez de derrubá-lo. Onde uma pessoa se reabilitou por seus próprios esforços, nós, como membros da sociedade que pensam corretamente, devemos permitir que ela continue no caminho da retidão em vez de jogá-la de volta em uma vida de vergonha ou crime. Até mesmo o ladrão na cruz teve permissão para se arrepender durante as horas de sua agonia final.²⁵

Essa ideia também foi apresentada na Europa no reconhecido caso Lebach, que leva o nome do lugarejo localizado na República Federal da Alemanha, onde em 1969 ocorreu um latrocínio que chamou a atenção da opinião pública, tendo ampla cobertura da imprensa e da televisão em toda Alemanha no momento do ocorrido. O latrocínio ficou conhecido como "o assassinato de soldados de Lebach" e, na oportunidade, quatro soldados foram mortos e um ficou gravemente ferido em virtude da ação dos agentes delitivos, que subtraíram armas e munições do depósito, onde esses soldados faziam a guarda. Em 1970, dois acusados foram condenados à prisão perpétua e outro a seis anos de reclusão por ter auxiliado na preparação da ação criminosa.²⁶

Para o Tribunal, a liberdade de transmitir pode ter o efeito de restringir quaisquer reivindicações baseadas no direito de personalidade. Contudo o dano à 'personalidade' resultante de uma representação pública não deve ser desproporcional à importância da publicação para defender a liberdade de comunicação. Além disso, por um lado, decorre destes princípios orientadores que a ponderação de interesses exigida deve ter em conta a intensidade da violação da esfera pessoal pela radiodifusão. Por outro lado, o interesse específico que está

²³ Idem. Página 41.

²⁴ TARTUCE, Flávio. *Manual de Direito Civil: volume único*. 12ª. ed. Rio de Janeiro: Forense; Método, 2022. Página 241.

²⁵ ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA. Court of Appeal of California, Fourth District. *Melvin v. Reid*, 112 Cal.App. 285, de 28 de fevereiro de 1931. Página 292.

²⁶ CARMONA, Paulo A. C.; CARMONA, Flávia N. D. C. C. A aplicação do direito ao esquecimento aos agentes delitivos: uma análise acerca da ponderação entre o direito à imagem e as liberdades de expressão e de informação. *Revista Brasileira de Políticas Públicas*, Brasília, 7, n. 3, 2017. 437-453. Página 440.

sendo sentido pela radiodifusão e pode ser assim atendido, deve ser avaliado e examinado para saber se e em que medida pode ser satisfeito mesmo sem qualquer interferência - ou de menor alcance interferência - com a proteção da personalidade.²⁷

No Brasil, em Recurso Especial ao STJ, do conhecido Caso Massacre da Candelária, o Relator Ministro Luis Felipe Salomão, em seu voto, refere que, muito embora tenham as instâncias ordinárias reconhecido que a reportagem se mostrou legítima com a realidade, a aceitação do homem médio brasileiro a noticiários dessa categoria é propícia a reacender a desconfiança geral acerca da índole do autor, que, certamente, não teve reforçada sua imagem de inocente, mas sim, a de autor.²⁸

Neste caso, permitir nova veiculação do fato com a indicação precisa do nome e imagem do autor, significaria a autorização de uma segunda ofensa ao seu decoro, apenas porque a primeira já ocorrera, porquanto, como bem reconheceu o acórdão recorrido, além do crime em si, o inquérito policial consubstanciou uma reconhecida "vergonha" nacional.²⁹

E essa decisão foi mantida pelo Relator Ministro Luiz Felipe Salomão mesmo após a decisão de Repercussão Geral, Tema 786, pelo Supremo Tribunal Federal (STF), no conhecido caso Aída Cury.

Alguns episódios tornaram-se marcantes e constituem a própria identidade cultural do país, devendo ser recontados a fim de que se entenda a história da nação. No entanto, há que se conservar a identidade daqueles que foram absolvidos. Hoje, é possível notar que a informação deixou de ser apenas um direito e passou a ser utilizada como uma atividade lucrativa, em que não é privilegiado o direito à privacidade da pessoa objeto da informação, mas sim a busca do dinheiro que aquela notícia renderá para quem a veicula.³⁰

Sendo assim, há que se determinar limites ao direito de informação, proporcionando uma harmonização com os direitos decorrentes da privacidade do indivíduo, levando-se em consideração as especificidades do caso concreto para se verificar qual direito prevalecerá naquela situação.³¹

Embora possua enorme relevância no contexto geral, isso porque não existia até então uma conceitualização legal para o direito ao esquecimento, e, também, pela necessidade da criação de um consenso entre os Estados sobre o que pode ser reproduzido na internet, para facilitar a tutela desse direito, o termo ainda é muito discutido e criticado. Dessa forma, mesmo sendo um conceito criado propositalmente de forma vaga, para que pudesse acompanhar o

²⁷ ALEMANHA. Bundesverfassungsgericht. **BVerfGE 35, 202**. Lebach. 1973.

²⁸ GUIMARÃES, João Alexandre S. A. *O Regime Jurídico do Direito ao Esquecimento (Ou à Desindexação) na União Europeia e a sua Repercussão no Direito Brasileiro*. Uberlândia: Laboratório de Direitos Humanos, 2022. Página 185 e 186.

²⁹ Idem. Página 186.

³⁰ MOREIRA, Poliana B. Direito ao Esquecimento. *Revista de Direito da Universidade Federal de Viçosa*, Viçosa, 7, n. 2, 2015. 293 – 317. Página 310.

³¹ Idem.

dinamismo do constante desenvolvimento tecnológico, ainda esbarra em outros direitos como a liberdade de expressão e o direito à informação, criando a necessidade de análise caso a caso para sua implementação, além de demonstrar que a discussão desse direito não se enquadra como um tema novo, embora atual.³²

2. O DIREITO AO ESQUECIMENTO É NECESSÁRIO

Thomas M. Cooley definiu que todos tem o direito a imunidade pessoal, a se dizer que o direito à própria pessoa é um direito de imunidade completa: ser deixado em paz. O dever vai além do que é exigido na maioria dos casos; pois normalmente um propósito não executado ou uma tentativa malsucedida não é notada. Mas a tentativa de cometer uma lesão corporal envolve muitos elementos de lesão nem sempre presentes na violação do dever; geralmente envolve um insulto, uma colocação de medo, um apelo súbito às energias para uma resistência imediata e eficaz. É muito provável que haja um choque nos nervos, e a paz e o sossego do indivíduo sejam perturbados por um período de maior ou menor duração. Há, portanto, razões abundantes em apoio ao estado de direito que tornam a agressão um ilícito legal, mesmo que nenhuma lesão corporal ocorra.³³

Fotografias instantâneas e empreendimentos jornalísticos invadiram os recintos sagrados da vida privada e doméstica; e numerosos dispositivos mecânicos ameaçam cumprir a previsão de que "o que é sussurrado no armário será proclamado dos telhados". Há anos se tem a sensação de que a lei deve oferecer algum remédio para a circulação não autorizada de retratos de pessoas particulares; e o mal da invasão da privacidade pelos jornais, há muito sentido, só recentemente foi discutido por um competente escritor.³⁴

Da desejabilidade - na verdade da necessidade - de tal proteção, acredita-se, não pode haver dúvida. A imprensa está ultrapassando em todas as direções os limites óbvios do decoro e da decência. A fofoca não é mais o recurso dos ociosos e dos viciosos, mas tornou-se um comércio, que é praticado com diligência e descaramento. Para satisfazer um gosto lascivo, os detalhes das relações sexuais são divulgados nas colunas dos jornais diários. Para ocupar os indolentes, coluna após coluna está cheia de fofocas ociosas, que só podem ser obtidas por intrusão no círculo doméstico.³⁵

A intensidade e a complexidade da vida, decorrentes do avanço da civilização,

³² LIMA, Cintia R. P. D.; BRAGA, Yasmin P. O direito ao esquecimento a partir de uma interpretação sistemática entre a Constituição Federal, o Código Civil e a LGPD. *Migalhas*, 2022. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/coluna/migalhas-de-protecao-de-dados/371969/direito-ao-esquecimento--interpretacao-entre-cf-cc-e-lgpd>.

³³ COOLEY, Thomas M. *A Treatise on the law of torts, or the wrongs which arise independently of contract*. Chicago: Callaghan and Company, 1879. Página 24.

³⁴ WARREN, Samuel D.; BRANDEIS, Louis D. *The Right to Privacy*, cit., Página 195.

³⁵ Idem. Página 195 e 196.

tornaram necessário algum afastamento do mundo, e o homem, sob a influência refinadora da cultura, tornou-se mais sensível à publicidade, de modo que a solidão e a privacidade tornaram-se mais essenciais ao indivíduo; mas o empreendimento e a invenção modernos, por meio de invasões à sua privacidade, o submeteram a dores e angústias mentais, muito maiores do que poderiam ser infligidas por mera lesão corporal. Tampouco o dano causado por tais invasões se limita ao sofrimento daqueles que podem ser objetos de empreendimentos jornalísticos ou outros. Neste, como em outros ramos do comércio, a oferta cria a demanda. Cada safra de fofoca indecorosa, assim colhida, torna-se a semente de mais e, na proporção direta de sua circulação, resulta no rebaixamento dos padrões sociais e da moralidade.³⁶

Mesmo a fofoca aparentemente inofensiva, quando amplamente e persistentemente divulgada, é potente para o mal. Ele tanto menospreza e perverte. Ela diminui invertendo a importância relativa das coisas, diminuindo assim os pensamentos e aspirações de um povo. Quando a fofoca pessoal atinge a dignidade de impresso e lota o espaço disponível para assuntos de real interesse para a comunidade, não é de admirar que os ignorantes e imprudentes confundam sua importância relativa. De fácil compreensão, apelando para aquele lado fraco da natureza humana que nunca é totalmente abatido pelos infortúnios e fragilidades de nossos vizinhos, ninguém pode se surpreender que ele usurpe o lugar de interesse em cérebros capazes de outras coisas. A trivialidade destrói ao mesmo tempo a robustez do pensamento e a delicadeza do sentimento. Nenhum entusiasmo pode florescer, nenhum impulso generoso pode sobreviver sob sua influência destruidora.³⁷

É nosso propósito considerar se a lei existente oferece um princípio que pode ser invocado adequadamente para proteger a privacidade do indivíduo; e, em caso afirmativo, qual é a natureza e extensão dessa proteção.³⁸

Viktor Mayer-Schönberger afirma que enquanto estamos constantemente esquecendo e reconstruindo elementos do nosso passado, a generalidade dos internautas continua a acessar a lembrança digital e os fatos que não foram reconstruídos. Assim, como o passado que lembramos vai mudando e evoluindo, o passado capturado na memória digital é constante e permanece congelado no tempo. É provável que essas duas visões entrem em choque, ou seja, a memória congelada que os outros têm sobre nós e a memória emergente em evolução que carregamos em nossas mentes. Nenhuma delas é uma representação precisa e completa do que somos. A primeira está trancada no tempo, enquanto a última, a interpretação do passado da nossa mente, é fortemente influenciada por quem somos no presente.³⁹

Schönberger afirma que as novas tecnologias fazem do ato de esquecer, que antes era regra, exceção. Por isso precisamos de mecanismos, legais e tecnológicos, para encontrar o

³⁶ Idem. Página 196.

³⁷ Idem.

³⁸ Idem. Página 197.

³⁹ MAYER-SCHÖNBERGER, Viktor. *Delete: The Virtue of Forgetting in the Digital Age*. Revised ed. for Kindle. ed. Princeton: Princeton University Press, 2011. Página 2.

equilíbrio. Não se trata apenas de perdoar atitudes questionáveis, mas de assumir que ações comuns, como as de tirar fotos ou entabular conversas privadas, se porventura descontextualizadas não podem ser critério para definir o caráter ou a competência de alguém. O referido autor defende que as pessoas tenham total controle sobre as suas pegadas digitais: fotografias poderiam ter data de validade e ser apagadas depois de um certo tempo.⁴⁰

O armazenamento de informações cresce em proporções geométricas. O excesso de informações pessoais de fácil acesso pode acarretar graves danos ao ser humano, na medida em que um pequeno erro do passado pode se tornar um grave obstáculo para o livre desenvolvimento da personalidade. A (re)divulgação de fatos pretéritos concernentes a determinado indivíduo pode impedir a autoconstrução da sua identidade, na medida em que imobiliza o ser humano, negando sua habilidade de evoluir ao acorrentá-lo ao seu próprio passado.⁴¹

Para Bauman e Lyon, nos dias de hoje, o que nos assusta não é tanto a possibilidade de traição ou violação da privacidade, mas o oposto, o fechamento das saídas. A área da privacidade transforma-se num lugar de encarceramento, sendo o dono do espaço privado condenado e sentenciado a padecer expiando os próprios erros; forçado a uma condição marcada pela ausência de ouvintes ávidos por extrair e remover os segredos que se ocultam por trás das trincheiras da privacidade, por exibi-los publicamente e torná-los propriedade comum de todos, que todos desejam compartilhar.⁴²

Para Rodotà, foi dito muitas vezes que a tecnologia põe cada um de nós na condição de encontrar um lugar virtual no qual satisfazer nossos próprios interesses. Mas esse processo de seleção dos interesses levaria a uma maior fragmentação social, e não ao fortalecimento do sentido de comunidade. Os dados disponíveis, de qualquer forma, mostram com clareza que as comunidades virtuais já oferecem também a possibilidade de estabelecer ligações sociais particularmente intensas, ou se apresentam até mesmo como o único modo de se fazer parte de uma formação social para aquele sujeito que, de outra forma, estaria condenado ao isolamento.⁴³

No paradigma da sociedade da informação, os processos decisórios, antes atribuídos a seres humanos, são cada vez mais definidos por sistemas automatizados sob o argumento de maior racionalização e eficiência. A capacidade humana de processar muitos dados não se compara à de sistemas como os de Inteligência Artificial. Porém, são gerados múltiplos desafios

⁴⁰ Idem.

⁴¹ MARTINS, Guilherme M. O direito ao esquecimento como direito fundamental, cit., Página 2.

⁴² BAUMAN, Z.; LYON, D. *Vigilância Líquida*. Cambridge: Zahar, 2013.

⁴³ RODOTÀ, Stefano. *A Vida na Sociedade da Vigilância: A privacidade hoje*. Rio de Janeiro: Renovar, 2008. Páginas 116 e 117.

que transcendem a esfera jurídica, mas que dela demandam resposta.⁴⁴

Tudo isso significa que nosso comportamento se transformou em uma mercadoria, um pedaço pequenino de um mercado que serve como plataforma para a personalização de toda a internet. Em última análise, a bolha dos filtros pode afetar nossa capacidade de decidir como queremos viver. Para sermos os autores da nossa própria vida temos que estar cientes da variada gama de opções e estilos de vida disponíveis.⁴⁵

Quando entramos numa bolha de filtros, permitimos que as empresas que a desenvolveram escolham as opções das quais estaremos cientes. Talvez pensemos ser os donos do nosso próprio destino, mas a personalização pode nos levar a uma espécie de determinismo informativo, no qual aquilo em que clicamos no passado determina o que veremos a seguir – uma história virtual que estamos fadados a repetir. E com isso ficamos presos numa versão estática, cada vez mais estreita de quem somos – uma repetição infundável de nós mesmos.⁴⁶

O direito à proteção de dados apresenta-se essencialmente como um direito de garantias de um conjunto de valores fundamentais individuais de que se destacam a privacidade e a liberdade, em poucas palavras, a autodeterminação individual.⁴⁷

Na sociedade em rede, enquanto recente forma organizacional, estar vigente e colaborar para que pessoas, bem como seus direitos personalíssimos às honras, imagens e vidas privadas, fiquem prejudicadas, pois, muitas vezes, suas informações são compartilhadas, repercutindo centenas de comentários violadores dos direitos às integridades morais, conforme Samuel Warren e Louis Branden; faz-se necessária, mais do que nunca, a efetivação ontológica do direito essencial ao esquecimento.⁴⁸

Segundo Castells, a sociedade em rede existe pelo desenvolvimento tecnológico de bens que transmitem informações⁴⁹, principalmente as coisas microeletrônicas e a internet. É

⁴⁴ KORKMAZ, Maria R. R.; SACRAMENTO, Mariana. Direitos do Titular de Dados: Potencialidade e Limites na Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais. *Revista Eletrônica da PGE-RJ*, Rio de Janeiro, 4, n. 2, 2021. Página 20.

⁴⁵ PARISER, Eli. *O Filtro Invisível - O que a Internet está Escondendo de Você*. Edição Digital para Kindle. ed. Rio de Janeiro: Editora Zahar, 2012. Locais do Kindle 250-255.

⁴⁶ Idem.

⁴⁷ CALVÃO, Filipa U. O Direito Fundamental à Proteção dos Dados Pessoais e a Privacidade 40 Anos Depois. In: VAZ, Manuel A., et al. *Jornadas nos quarenta anos da Constituição da República Portuguesa - Impacto e Evolução*. Lisboa: Universidade Católica Editora, 2017. Página 89.

⁴⁸ Na visão de Warren e Brandeis, a pessoa tem o direito de controlar quais informações pessoais podem ser transmitidas, não terceiros, como veículos de jornais; ainda mais quando a vida privada, a honra e a imagem podem sofrer danos. (WARREN, Samuel D.; BRANDEIS, Louis D. *The Right to Privacy*, cit., Página 195.)

⁴⁹ Nesta linha de ideias, Pazzinato e Freitas ponderam que “após a era da revolução industrial, surge a era da informação, também conhecida como a era digital, que teve como base as invenções do microprocessador, a rede de computadores, a fibra óptica e o computador pessoal. Essa era revolucionou a comunicação por meio dos sistemas rápidos, eficientes, capazes de fazer chegar, a inúmeras pessoas ao mesmo tempo, um volume nunca antes possível de informações em qualquer parte do globo terrestre”. (PAZZINATTO, Carlos H.; FREITAS, Cinthia O. O direito ao esquecimento frente aos mecanismos de memória eterna. *Revista Opinião Jurídica*, Fortaleza, 13, n. 17, 2015. 82-107. Página 85)

que após a década de 70, foram desenvolvidos microprocessadores, o que permitiu o desenvolvimento de melhores computadores; roteadores e comutadores, resultando no progresso das telecomunicações.⁵⁰

No ambiente digital, uma vez postada determinadas informações pessoais, torna-se, até então, impossível apagá-las com efetividade, especialmente por poderem ser baixadas e anexadas em suportes físicos ou digitais. Então, pelo direito ao esquecimento dizer respeito a pessoa não querer ser lembrada por atos vexatórios, difamatórios e erros praticados na vida particular, pois trata-se do esquecimento de seu passado, ainda que tais eventos sejam verídicos; a vida privada, a intimidade, a honra e a imagem, enquanto direitos essenciais morais, acabam sofrendo danos lesivos, talvez até irreparáveis.⁵¹

A decisão da Corte Infraconstitucional Alemã, *Bundesgerichtshof* (BGH), de 27 de julho de 2020, que colocou que o direito ao apagamento e, por conseguinte, o direito à desindexação, não é absoluto. Para a Corte, o Art. 17, parágrafo 1, do RGPD não se aplica como um todo se o processamento de dados for necessário para o exercício do direito à liberdade de expressão. Esta circunstância é a expressão de que o direito à proteção de dados pessoais não é um direito irrestrito. Como afirma o quarto considerando do RGPD, no que diz respeito à sua função social e mantendo o princípio da proporcionalidade contra outros direitos fundamentais, devem ser ponderados e, esta ponderação dos direitos fundamentais, é baseada em todas as circunstâncias relevantes do caso individual. Deve-se também, levar em consideração, a gravidade da interferência com os direitos fundamentais da pessoa em causa.⁵²

O TJUE foi além, no processo C-460/2020, decidido em dezembro de 2022, onde foi questionado sobre a possibilidade de remoção de imagens dos motores de busca. O processo foi objeto um pedido de decisão prejudicial apresentado pelo *Bundesgerichtshof*, por decisão de 27 de julho de 2020, que deu entrada no Tribunal de Justiça em 24 de setembro de 2020.

De acordo com o Tribunal de Justiça, o direito à proteção dos dados pessoais não é absoluto e pode ser limitado pelo Regulamento Geral de Proteção de Dados (RGPD), que estabelece que o direito ao apagamento dos dados pode ser excluído quando o tratamento dos dados for necessário para a liberdade de informação. No entanto, o direito à liberdade de expressão e de informação não pode ser invocado quando as informações apresentadas forem inexatas e não tiverem importância menor.⁵³

O TJUE enfatizou que é responsabilidade do requerente provar a inexatidão manifesta das informações ou de uma parte delas que não seja de importância menor. Contudo, a fim de

⁵⁰ CASTELLS, Manuel. *Sociedade em rede*. Tradução de Roneide Venâncio Majer. 6ª. ed. São Paulo: Paz e Terra, 1999. Páginas 76-82.

⁵¹ FERRIANI, Luciana D. P. A. *O direito ao esquecimento como um direito da personalidade*. Tese (Doutorado). São Paulo: Curso de Direito, Pontifícia Universidade Católica de São Paulo. 2016. p. 235. Página 54.

⁵² ALEMANHA. *Bundesgerichtshof. VI ZR 405/18, Verkündet am: 27. Juli 2020*. Frankfurt am Main. 2020.

⁵³ UNIÃO EUROPEIA. Tribunal de Justiça da União Europeia. *Acórdão Google (Déréférencement d'un contenu prétendument inexact)*. Processo C-460/20, de 08 de dezembro de 2022.

não sobrecarregar excessivamente o requerente e prejudicar o direito ao apagamento de referências, cabe a ele fornecer apenas os elementos de prova que possam ser razoavelmente exigidos.⁵⁴

No entanto, é importante salientar que o operador do motor de busca não tem a obrigação de realizar uma busca ativa de fatos que não estejam diretamente relacionados ao pedido de apagamento de referências e, assim, avaliar o mérito do pedido. Somente se o requerente apresentar provas suficientes para fundamentar seu pedido e provar a manifesta inexatidão das informações exibidas, o operador do motor de busca deve respeitar o pedido de exclusão.⁵⁵

Além disso, em relação à exibição de imagens de pré-visualização (thumbnails), o TJUE observou que a exibição dessas imagens resultantes de uma pesquisa por nome pode representar uma interferência significativa nos direitos à privacidade e proteção de dados pessoais da pessoa em questão.⁵⁶

O Tribunal de Justiça da União Europeia (TJUE) ressaltou que a exibição de fotografias como imagens de pré-visualização nos resultados de busca pode interferir significativamente nos direitos à proteção da vida privada e dos dados pessoais.⁵⁷

Portanto, quando há um pedido para remoção de referências a fotografias exibidas como imagens de pré-visualização, o operador do motor de busca deve avaliar se é necessário manter a exibição dessas fotografias para garantir o exercício do direito à liberdade de informação dos usuários que desejam acessá-las.⁵⁸

Decisões como essa mostram a importância do Direito ao Esquecimento para que os direitos de personalidade, como a privacidade, honra e imagem, sejam preservados no ambiente on-line. As decisões demonstram que Direito ao Esquecimento, ao Apagamento e a Desindexação são fruto do Art. 17 do RGPD e que constituem uma mesma finalidade.⁵⁹

A denominação “Esquecimento”, “apagamento” e “desindexação” é empregada de forma diferente para combater a violação dos direitos previstos no RGPD de forma específica com a realidade tecnológica. Fica claro que pedir para o Google, ou qualquer mecanismo de busca, apagar uma informação é inviável, pois não é proprietária da informação, mas é possível pedir para desindexar um resultado da busca exercendo o mesmo direito previsto no artigo

⁵⁴ UNIÃO EUROPEIA. Tribunal de Justiça da União Europeia. *Acórdão Google (Déréférencement d'un contenu prétendument inexact)*. Processo C-460/20, de 08 de dezembro de 2022.

⁵⁵ Idem.

⁵⁶ Idem.

⁵⁷ Idem.

⁵⁸ Idem.

⁵⁹ GUIMARÃES, João Alexandre S. A. O Direito ao Esquecimento como um direito fundamental na Alemanha, na Europa... e no Brasil?. Coluna German Report, *Migalhas*, 10 de maio de 2023. Disponível em <<https://www.migalhas.com.br/coluna/german-report/386226/direito-ao-esquecimento-como-um-direito-fundamental-na-alemanha>>.

mencionado.⁶⁰

O Direito ao Esquecimento, pode ser considerado um nome bonito, um gênero, que se subdivide-se em outros direitos como o apagamento e a desindexação, mas com um único objetivo, esquecer o dado pessoal quando a conservação desses dados violar o RGPD ou o direito da União ou dos Estados-Membros aplicável ao responsável pelo tratamento.⁶¹

O Recurso Especial n.º 1660168 foi o primeiro processo, no Brasil, que o STJ reconheceu como Repercussão Geral no Superior Tribunal de Justiça sobre o direito ao esquecimento como desindexação de motores de pesquisa na internet.⁶²

Ao olhar para o julgamento do Supremo Tribunal Federal sobre a Repercussão Geral, Tema 786, firmou a seguinte tese:

É incompatível com a Constituição a ideia de um direito ao esquecimento, assim entendido como poder de obstar, em razão da passagem do tempo, a divulgação de fatos ou dados verídicos e lícitamente obtidos e publicados em meios de comunicação social analógicos ou digitais.⁶³

Eventuais excessos ou abusos no exercício de liberdade de expressão e de informação devem ser analisados caso a caso, a partir dos parâmetros constitucionais, especialmente os relativos à proteção da honra, da imagem, da privacidade e da personalidade em geral e as expressas e específicas previsões legais nos âmbitos penal e cível.⁶⁴

O Relator baseou o voto na prevalência apriorística das liberdades de expressão e de informação sobre a dignidade da pessoa humana, bem como na analogia com o precedente das biografias não autorizadas (ADIN 4.815), havendo ainda referência ao argumento econômico, no sentido da preservação das empresas que operam no setor, à liberdade de circulação de informações, bem como à ausência de norma específica no Direito brasileiro, ao contrário do que teria ocorrido no artigo 17 do RGPD europeu.⁶⁵

Porém, o direito ao esquecimento possui abrangência diversa, pois envolve fatos que, pelo decurso do tempo, perderam relevância histórica, de modo que sua divulgação se torna abusiva, por causar mais prejuízos aos particulares do que benefícios à sociedade. O direito ao esquecimento, é verdade, é um direito excepcional, não podendo ser banalizado, mas sua exclusão, em sede de repercussão geral, pode implicar um grave retrocesso em face do princípio

⁶⁰ Idem.

⁶¹ Idem.

⁶² BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Recurso Especial Nº 1.660.168 - RJ*. Brasília, 2018.

⁶³ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Tema 786 - Aplicabilidade do direito ao esquecimento na esfera civil quando for invocado pela própria vítima ou pelos seus familiares*. Brasília, 2021.

⁶⁴ Idem.

⁶⁵ MARTINS, Guilherme M.; GUIMARÃES, João A. S. A. Direito ao esquecimento no STF: a dignidade da pessoa humana em risco. *Consultor Jurídico*, 2021. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2021-fev-10/martins-guimaraes-direito-esquecimento-stf>>.

da dignidade da pessoa humana, conforme o artigo 1º, III, da Carta Magna, consideradas ainda a privacidade e a identidade pessoal, que o compõem em sua estrutura. A exigência de norma específica, a depender da vontade legislativa, é um incentivo à inação, semelhantemente ao entendimento do próprio Supremo Tribunal Federal (STF), que no passado sepultou a garantia fundamental do mandado de injunção.⁶⁶

O direito ao esquecimento visa apagar traços ou dados deixados pelo seu titular, não tendo o traço uniforme de uma escrita, como nas biografias não autorizadas; ademais, a prevalência apriorística da liberdade de expressão e de informação, ao ensejo de evitar eventual censura, iria de encontro a outros valores igualmente caros à Constituição da República, ligados ao livre desenvolvimento da pessoa humana.⁶⁷

O Direito ao Esquecimento surge como uma forma de resposta também à Liberdade de Expressão. Ao invadir a privacidade, ou mesmo, ao impedir o livre desenvolvimento da personalidade humana, poderá o ofendido, quando não existe um interesse coletivo comprovado no fato, de solicitar que a postagem que se refere a ele seja apagada e esquecida. Todavia, ao entender que ambos são direitos fundamentais, porém não absolutos, deverá a corte do juízo decidir para que lado a justiça irá pender.⁶⁸

Trazer a incompatibilidade com a Constituição Federal de 1988 é negar a proteção que a Alemanha e a União Europeia discutem e trouxeram aos cidadãos em seus territórios. Além da própria Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais, Lei 13.709/18, também faz referência ao direito ao esquecimento nos seus artigos 5º, III e XI e 18, IV, sob o ponto de vista da anonimização, bloqueio ou eliminação de dados.⁶⁹

A eliminação que é colocada no inc. VI, da LGPD, foi apresentada de forma superficial, se comparada com a proteção que o RGPD trouxe para a União Europeia. No RGPD a eliminação é prevista no art. 17º como “Direito ao apagamento de dados (direito a ser esquecido)”. O apagamento permite que os titulares de dados solicitem a eliminação dos seus dados pessoais quando a sua retenção ou processamento viola os termos do regulamento, em particular (mas não exclusivamente), por estarem incompletos ou imprecisos.⁷⁰

Afastar o esquecimento, como o STF fez, traz decisões como a da 18ª Câmara Cível do TJPR⁷¹ determinou a desindexação do nome de um homem de pesquisas relacionadas a uma

⁶⁶ Idem.

⁶⁷ Idem.

⁶⁸ GUIMARÃES, João A. S. A. O direito ao esquecimento: a última chance de sermos nós mesmos? *Migalhas*, Ribeirão Preto, 03 setembro 2021.

⁶⁹ Guimarães, João Alexandre; Machado, Lecio. *Comentários à Lei Geral de Proteção de Dados: lei 13.709/2018 com alterações da MPV 869/2020*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2020. Página 86.

⁷⁰ Idem.

⁷¹ Processo 0028066-39.2018.8.16.0001. Notícia disponível em <https://www.tjpr.jus.br/noticias/-/asset_publisher/9jZB/content/tjpr-diferencia-direito-ao-esquecimento-de-direito-a-desindexacao-em-buscas-na-internet/18319?inheritRedirect=false&redirect=https%3A%2F%2Fwww.tjpr.jus.br%2Fnoticias%3Fp_id%3

operação policial na qual ele não foi denunciado, justificando que o direito ao esquecimento é diferente de desindexação, para poder afastar o Tema de Repercussão Geral e exercer um direito que na Europa é considerado o mesmo.

O direito de ser esquecido permite que um indivíduo controle seus dados pessoais se não for mais necessário para seu propósito original, ou se por algum outro motivo, desejar retirar o consentimento quanto ao seu processamento, entre outras razões. Permite que o usuário da internet realmente decida o que realmente define ele dentro no ambiente on-line, exercendo o livre desenvolvimento da personalidade também no âmbito virtual.⁷²

Reconhecer o Direito ao Esquecimento, pode ser a única forma para exercermos aquilo que queremos ser e o que realmente é a nossa essência. Principalmente dentro de um ambiente que estamos constantemente sendo vigiados, perfilados e sempre recebendo recomendações daquilo que acham ser interessante para cada um.⁷³

3. A PREVENÇÃO DE UM DANO ETERNO

A partir do momento em que um determinado sujeito lida com dados alheios, assume uma esfera de risco/responsabilidade, devendo adotar as medidas de cuidado, ainda segundo Mafalda Miranda Barbosa, no sentido de garantir a sua incolumidade. Não o fazendo, a primitiva esfera de responsabilidade (responsabilidade pelo outro, ou pelos dados do outro) convola-se numa outra esfera, mais ampla, de responsabilidade, no sentido da *liability* (responsabilidade perante o outro).⁷⁴

A esta esfera são reconduzidos todos os danos-lesão que deveriam ser remediados pelo cumprimento do dever legal imposto, que para a autora, a priori, cada interveniente no tratamento dos dados responderá pela totalidade do dano verificado em face do sujeito lesado. Posteriormente, pelo confronto entre a esfera de risco/responsabilidade do lesante e outras esferas de risco, aquele primitivo nexu imputacional que se desenha concretiza-se, podendo em concreto excluir-se ou conjugar-se com outros.⁷⁵

Na Alemanha, por exemplo, possui seus próprios atos de proteção de dados para diferentes áreas, além das regras gerais. A proteção de dados na Alemanha é regida

D101_INSTANCE_9jZB%26p_p_lifecycle%3D0%26p_p_state%3Dnormal%26p_p_mode%3Dview%26p_p_col_id%3Dcolumn-2%26p_p_col_count%3D1>

⁷² SAFARI, Beata A. Intangible Privacy Rights: How Europe's GDPR Will Set a New Global Standard for Personal Data Protection, cit., Página 835.

⁷³ GUIMARÃES, João A. S. A. O direito ao esquecimento: a última chance de sermos nós mesmos? *Migalhas*, Ribeirão Preto, 03 setembro 2021.

⁷⁴ BARBOSA, Mafalda Miranda. Data controllers e data processors: da responsabilidade pelo tratamento de dados à responsabilidade civil. *Revista de Direito Comercial*, 15 de março de 2018. Página 439.

⁷⁵ Idem. Página 440.

principalmente pela Lei Federal de Proteção de Dados (Bundesdatenschutzgesetz - "BDSG").⁷⁶

Para permitir uma reclamação por danos, o BDSG exige que o processamento, coleta ou uso de dados seja inadmissível ou incorreto e que tenham ocorrido danos. O BDSG rege ainda a compensação por danos causados por um organismo público por meio da coleta, processamento ou uso automatizado de dados pessoais.⁷⁷

Para estabelecer responsabilidade na Alemanha, o dano deve ser causado pela violação de dados. O BDSG⁷⁸ oferece uma exceção à obrigação de indenizar se o controlador tiver exercido o devido cuidado. Isso é determinado pelas circunstâncias individuais do caso.⁷⁹

O valor da compensação segue as regras gerais da Seção 249 BGB.⁸⁰ O réu deve fornecer restituição em espécie (restituição natural). Além dos direitos de indenização da Seção 83 BDSG, o reclamante pode reivindicar indenização também através da Seção 323⁸¹ e seguintes do BGB em casos de não cumprimento de um contrato, bem como através da Seção 823 I, II BGB⁸² em casos de violações graves dos direitos da personalidade e violações contra autodeterminação informacional. A regulamentação no BDSG é mais ampla, mas se refere ao BGB em certos assuntos específicos.⁸³

O artigo 82.º do regulamento relativo à proteção de dados menciona expressamente o direito de receber uma indenização por danos imateriais. Isso está de acordo com a Seção 253 do BGB, que afirma que os danos por perdas não pecuniárias só são possíveis nos casos estipulados por lei.⁸⁴ Apesar das regras da UE que exigem indenização por danos morais, o

⁷⁶ ALEMANHA. Bundesdatenschutzgesetz vom 30. Juni 2017 (BGBl. I S. 2097), das durch Artikel 12 des Gesetzes vom 20. November 2019 (BGBl. I S. 1626) geändert worden ist.

⁷⁷ MACHACOVA, Paulina; STENGEL, Hanna. Data Protection on the Internet in the Czech Republic and Germany - Compensation and Liability. *Common Law Review* 14, 2017, 50-54. Página 51.

⁷⁸ Na Seção 83 (2) o BDSG coloca que "(2) O titular dos dados pode solicitar uma compensação financeira adequada por danos materiais danificar." (Tradução nossa).

⁷⁹ MACHACOVA, Paulina; STENGEL, Hanna. Data Protection on the Internet in the Czech Republic and Germany - Compensation and Liability, cit., Página 51.

⁸⁰ A seção 249 do BGB afirma que: (1) Uma pessoa que é responsável por danos deve restaurar a posição que existiria se a circunstância que o obrigava a pagar uma indenização não havia ocorrido. (2) Quando danos são devidos por danos a uma pessoa ou danos a uma coisa, o devedor pode exigir a quantia monetária necessária em vez de restauração. Quando algo está danificado, o valor monetário exigido na sentença 1 inclui apenas o imposto sobre valor agregado se e medida em que é realmente incorrido. (Bürgerliches Gesetzbuch in der Fassung der Bekanntmachung vom 2. Januar 2002 (BGBl. I S. 42, 2909; 2003 I S. 738), das zuletzt durch Artikel 1 des Gesetzes vom 21. Dezember 2019 (BGBl. I S. 2911) geändert worden ist).

⁸¹ O BGB coloca na seção 323 que se no caso de um contrato recíproco, o devedor não cometer um ato de execução vencido ou que não o torne conforme ao contrato, o devedor poderá revogar o contrato, se ele especificou, sem resultado, um período adicional para execução ou curar.

⁸² O BGB traz que a Responsabilidade por Danos, na seção 823, se aplica: "(1) Uma pessoa que, intencionalmente ou negligentemente, ferir ilegalmente a vida, corpo, saúde, liberdade, propriedade ou outro direito de outra pessoa, é responsável por indenizar a outra parte pelos danos decorrentes disso. (2) O mesmo dever é exercido por uma pessoa que comete uma violação de um estatuto que se destina a proteger outra pessoa. Se, de acordo com o conteúdo do estatuto, também puder ser violado sem culpa, a responsabilidade por compensação só existe em caso de falha." (Tradução nossa).

⁸³ MACHACOVA, Paulina; STENGEL, Hanna. Data Protection on the Internet in the Czech Republic and Germany - Compensation and Liability, cit., Página 51.

⁸⁴ A seção 253 denominada de "Danos intangíveis" coloca que "(1) Pode ser exigido dinheiro em compensação por qualquer dano que não seja perda pecuniária apenas nos casos estipulados por lei. (2) Se os danos forem pagos por uma lesão corporal, saúde, liberdade ou autodeterminação sexual, uma

legislador e os tribunais alemães ainda não estenderam a indenização. Mesmo que o BDSG não preveja uma reivindicação de dano imaterial, é possível reivindicá-lo indiretamente através da Seção 823, parágrafo 1⁸⁵, e da Seção 253, parágrafo 2 BGB, por violação de direitos pessoais decorrentes dos Artigos 1 e 2, parágrafo 1⁸⁶ da Lei Básica ("GG").⁸⁷ Isso foi confirmado pelo Tribunal Constitucional Federal da Alemanha ("BVerfG") na decisão Soraya⁸⁸, embora esses direitos sejam geralmente limitados a infrações graves causadas principalmente pela mídia.⁸⁹

A responsabilidade do responsável pelo tratamento e do subcontratante pode ser afastada se provarem que não são, de modo algum, responsáveis pelo evento que deu origem aos danos. Isto significa que, opera neste âmbito uma inversão do ônus da prova da culpa, ou seja, não é o lesado que tem de provar a responsabilidade do lesante, mas é o próprio lesante que tem de afastar a sua responsabilidade.⁹⁰

E com o uso massivo da Inteligência Artificial na Internet, para Filipe Medon, o progresso e o desenvolvimento tecnológico-científico trouxeram inúmeras transformações para a sociedade. Os temas de sociedade em rede, sociedade da informação, sociedade tecnológica, sociedade do espetáculo, sociedade do consumo, sociedade do risco etc., tratam do mesmo fenômeno decorrente do processo de modernização, com suas características de mecanização das atividades, de aceleração da vida e de virtualização da realidade.⁹¹

O capitalismo de vigilância reivindica de maneira unilateral a experiência humana como matéria-prima gratuita para a tradução em dados comportamentais, já que dinâmica competitiva desses novos mercados leva os capitalistas de vigilância a adquirir fontes cada vez mais preditivas de superávit comportamental: nossas vozes, personalidades e emoções, dessa forma processos de máquina automatizados não só conhecem nosso comportamento, como também o molda em escala.⁹²

Nesse cenário de uso indiscriminado da IA em benefício unilateral dos detentores de

compensação razoável em dinheiro também poderá ser exigida por qualquer dano que não seja perda pecuniária." (Tradução nossa).

⁸⁵ A seção 823, I ressalta que "uma pessoa que, intencionalmente ou negligentemente, ferir ilegalmente a vida, corpo, saúde, liberdade, propriedade ou outro direito de outra pessoa, é responsável por indenizar a outra parte pelos danos decorrentes disso." (Tradução nossa).

⁸⁶ O Artigo 1º do GG tem como título a "Dignidade humana - Direitos humanos - Força juridicamente vinculativa dos direitos básicos" e o Artigo 2º, I, coloca expressamente que "Toda pessoa terá o direito de desenvolver livremente sua personalidade, desde que não viole os direitos de outras pessoas nem ofenda a ordem constitucional ou a lei moral." (Tradução nossa).

⁸⁷ ALEMANHA. Grundgesetz für die Bundesrepublik Deutschland in der im Bundesgesetzblatt Teil III, Gliederungsnummer 100- 1, veröffentlichten bereinigten Fassung, das zuletzt durch Artikel 1 des Gesetzes vom 15. November 2019 (BGBl. I S. 1546) geändert worden ist

⁸⁸ BVerfG, 14.02.1973-1 BvR 112/65 (Soraya), BVerfGE 34,269.

⁸⁹ MACHACOVA, Paulina; STENGEL, Hanna. Data Protection on the Internet in the Czech Republic and Germany - Compensation and Liability, cit., Página 52.

⁹⁰ DIAS, Ana Francisca Pinto. "Responsabilidade Civil pelo Tratamento de Dados Pessoais: A Responsabilidade do Controller por Factos Próprios e por Factos de Outrem". *Revista de Direito Da Responsabilidade*, Ano 1, 2019. Página 1275.

⁹¹ MEDON, Filipe. *Inteligência Artificial e Responsabilidade Civil: Autonomia, Riscos e Solidariedade*. 2ª Edição. ed. São Paulo: JusPODIVM, 2021. Página 437.

⁹² ZUBOFF, Shoshana. *A era do capitalismo de vigilância*. 1ª. ed. Rio de Janeiro: Editora Intrínseca, 2021.

dados torna cada vez mais importantes as garantias contra o tratamento e a utilização abusiva de dados pessoais informatizados, pois coloca em risco direitos, liberdades e garantias, como o desenvolvimento da personalidade, a dignidade da pessoa, a intimidade da vida privada, entre outros.

A Inteligência Artificial, através do *machine learning* e do *deep learning* desenvolve-se a partir dessa grande exposição de dados já mencionada, sendo esses dados a matéria prima fundamental para esse desenvolvimento. Contudo quanto mais desenvolvida, novos riscos são criados, já que o acesso aos dados é proporcional ao crescimento dos perigos de intrusão na vida privada das pessoas e de eventuais discriminações. A professora Mafalda Miranda Barbosa subdivide esses riscos de discriminações em dois tipos: o de *stricto sensu* em que quanto mais perfilado os usuários mais poder aos detentores de dados para oferecimento de produtos e afins e nas situações de *adaptive pricing* que é a adaptação de preços de determinados produtos em função do perfil do consumidor, em que preços mais elevados seriam direcionados a consumidores de perfis mais financeiramente abastados.

No mercado, surgem investimentos consideráveis nas práticas de especialização e de diferenciação, em que as empresas passaram a produzir produtos e serviços personalizados exclusivos, visando não só cativar os consumidores como também criar necessidades. Esse modelo econômico é sustentado pela personificação e flexibilização da produção, voltada para consumidores específicos, criando a *economia da informação pessoal*, ou *economia de massa customizada* ou mesmo *economia de produção flexível*, desta forma, desenvolve-se o modelo econômico flexível, singularizado e especializado, capaz de produzir os serviços e produtos de acordo com o nicho de mercado específico.⁹³

Nesse contexto, debate-se o papel do Direito na proteção dos direitos inerentes a pessoa humana frente a Inteligência Artificial. Zampier Lacerda afirma que:

É importante questionar em que medida a interferência da inteligência artificial pode vir a provocar a supressão da liberdade do indivíduo e, conseqüentemente, o próprio exercício de sua autonomia privada. E neste sentido, deve-se verificar o impacto da reiteração de comportamentos online direcionados por algoritmos comandados por este tipo de inteligência, na construção de uma sociedade efetivamente plural, ante à possibilidade de reforço indevido de vieses de confirmação. Sendo assim, ao que parece, uma primeira e superimportante função do Direito diante do desenvolvimento da inteligência artificial seria preservar as liberdades dos sujeitos. O Direito tem indubitavelmente uma essencial função garantidora da liberdade, razão pela qual toda e qualquer construção de ferramentas de inteligência artificial deveria primar pela preservação deste direito fundamental.⁹⁴

⁹³ BASAN, Arthur P. *Publicidade Digital e Proteção de Dados Pessoais: Direito ao Sossego*. Editora Foco, Indaiatuba, SP, 2021. Páginas 146 e 147.

⁹⁴ ZAMPIER LACERDA, B. T. Z. A Função do Direito frente à Inteligência Artificial. In: BARBOSA, M. M., et al. *Direito Digital e Inteligência Artificial, diálogos entre Brasil e Europa*. 1ª. ed. Indaiatuba: Editora Foco, 2021. Páginas 81-93.

Para Pietra Daneluzzi Quinelato, os usuários, consequentemente consumidores na internet buscam basicamente três necessidades, que podem ser resumidas em informação, entretenimento e relacionamento. E nesse cenário, baseado na economia digital, diante dessas necessidades, o consumidor encontra ferramentas para alterar o seu comportamento e se empoderar, tonando-se um sujeito ativo e mais consciente na tomada de decisões, o que pode impactar na dinâmica publicitária das empresas.⁹⁵

Para a Comissão Europeia, as tecnologias de Inteligência Artificial (IA) podem apresentar novos riscos de segurança para os utilizadores quando estão integradas em produtos e serviços. Riscos que podem afetar os direitos fundamentais, causados por falhas na concepção da tecnologia com IA ou estar relacionados a problemas com a disponibilidade e a qualidade dos dados decorrentes da aprendizagem automática. Se esses riscos se materializem, a falta de requisitos claros e as características das tecnologias de IA tornará difícil rastrear as decisões potencialmente problemáticas tomadas, dificultando as pessoas que sofreram danos obterem uma indenização ao abrigo da atual legislação da UE e nacional em matéria de responsabilidade.⁹⁶

A pedra angular que liga o Direito ao Esquecimento e a Responsabilidade civil, são justamente os conceitos de proteção de dados sancionados da Lei Geral de Proteção de dados (LGPD) que prevê o regime de responsabilização de danos advindos das novas tecnologias e da violação dessa proteção de dados pessoais. O artigo 42 dessa lei destaca que “em razão do exercício de atividade tratamento de dados pessoais causar a outrem dano patrimonial, moral, individual ou coletivo, em violação a legislação de proteção de dados pessoais, é obrigado repará-lo.” Essa normativa é também ligada ao previsto no Código Civil — nos artigos 186 a 927 — mas a lei especial trata especificamente desse tratamento de dados na Internet.⁹⁷

No âmbito digital, todos os dias os consumidores são induzidos a concordar com a coleta e tratamento de seus dados pessoais em plataformas de aplicativos para que possam utilizar de seus serviços, normalmente sendo o consentimento necessário para navegar em determinada plataforma e feito sem uma clara explicação sobre a operação de coleta e sua finalidade, sobre o uso e compartilhamento dos seus dados. Essas condutas, quando irregulares foram proibidas pela LGPD, devendo os agentes se responsabilizar pelo tratamento adequado e segurança dos dados pessoais dos usuários.⁹⁸

⁹⁵ QUINELATO, Pietra D. *Preços Personalizados à Luz da Lei Geral de Proteção de Dados: Viabilidade Econômica e Juridicidade*. Indaiatuba, SP: Editora Foco, 2022. Página 40

⁹⁶ UNIÃO EUROPEIA. Comissão Europeia. A definition of AI: Main capabilities and scientific disciplines actions, p. 6, 2019. Disponível em: <<https://ec.europa.eu/digital-single-market/en/news/ethics-guidelines-trustworthy-ai>>.

⁹⁷ BRASIL. *Lei 13.709. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD) de 14 de agosto de 2018*. Brasília: [S.n.], 2018.

⁹⁸ LIMA, Cíntia Rosa Pereira; MORAES, Emanuele Pezati Franco; PEROLI, Kelvin. O Necessário Diálogo entre o Marco Civil da Internet e a Lei Geral de Proteção de Dados para a Coerência do Sistema de Responsabilidade Civil diante das Novas Tecnologias. IN: ROSENVALD, Nelson; MARTINS, Guilherme Magalhães. *Responsabilidade Civil e Novas Tecnologias*. Editora Foco: Indaiatuba, 2020.

Em se falando da responsabilidade civil na LGPD, se é objetiva ou subjetiva, existe a ausência de menção direta ou expressa do instituto da culpa no artigo 42, da LGPD, bem como a determinação de excludentes de responsabilidade específicas (art. 43 da LGPD), partindo mais para o pressuposto da responsabilidade objetiva. Nesse sentido é possível afirmar, nas palavras da Professora Cíntia Rosa Pereira Lima, que a LGPD determina como critérios para a responsabilização civil dos agentes controlador e operador, solidariamente à partir da ocorrência do dano causado por violação à legislação de proteção de dados pessoais e/ou a violação da segurança dos dados, salvo hipóteses trazidas no art. 43 da LGPD, do tratamento de dados pessoais realizado pelo controlador e operador e do nexos causal entre tratamento de dados pessoais realizado e o dano sofrido pelo titular dos dados. Dessa forma, na discussão do nexos causal, não há espaço para refutar a responsabilidade civil utilizando-se do instituto da culpa.⁹⁹

As súplicas para a realização do apagamento ou da eliminação dos dados baseiam-se muitas vezes na arguição de que o tratamento de dados não possui uma base legítima. Essas alegações ancoram geralmente no conceito do consentimento, a partir da sua revogação ou quando os dados pessoais já não são necessários ao prosseguimento da finalidade para que foram recolhidos. O ónus da prova de que o tratamento dos dados é legítimo incidirá sobre o responsável pelo tratamento, uma vez que é ele o responsável pela legitimidade do tratamento. O princípio da responsabilidade exige que o responsável pelo tratamento esteja em condições de demonstrar, a todo o tempo, que as suas operações de tratamento de dados têm uma base legal legítima, caso contrário terá de interromper esse tratamento.¹⁰⁰

A grande questão é que a Responsabilidade Civil clássica diz respeito ao dano e a reparação deste, mas isso é eficaz até certo ponto no ambiente digital, já que se nada é esquecido a memória eterna da internet faz com que o dano também seja eterno, mesmo que reparado.

4. CONSIDERAÇÕES FINAIS

O Direito ao Esquecimento não é um tema novo, como foi evidenciado. Parte da ideia do direito a ser deixado em paz, apresentado pelo Juiz Thomas Cooley, na ideia de preservar a honra, a imagem e principalmente trazer o direito a boa reputação daqueles que já cumpriram suas penas, aplicadas pelo Estado.

Ao ser aplicado no direito civil, mesmo sendo referenciado em várias línguas e em vários países diferentes, o princípio sempre foi o mesmo, trazer dignidade e o livre desenvolvimento da personalidade, primeiro em relação às tecnologias existentes, como

⁹⁹ Idem.

¹⁰⁰ UNIÃO EUROPEIA. Conselho da Europa; Tribunal Europeu dos Direitos do Homem. *Manual da Legislação Europeia sobre Proteção de Dados*. Luxemburgo, 2014.

produtoras de cinema e emissoras de TV.

Com a possibilidade de responsabilizar civilmente que invade os direitos de personalidade, uma publicação na internet, com o armazenamento eterno que a tecnologia trouxe, informações que antes eram privadas ou de difícil acesso, facilmente são encontradas e compartilhadas nas buscas em redes sociais e nos motores de busca, podendo causar um dano eterno a vida de uma pessoa, tendo as informações revividas a todo momento em simples buscas.

Mesmo o STF se posicionando contrário à aplicação do Direito ao Esquecimento no Brasil, não se pode afastar as decisões, nos EUA, na Europa e no Brasil, que ao decorrer da história, demonstrou que o esquecimento é uma ferramenta na proteção dos direitos de personalidade de cada um e que é necessário à sua existência para que uma pessoa tenha todos os seus direitos de personalidade, principalmente, atualmente, em face das redes sociais e dos motores de busca.

REFERÊNCIAS

ALCANTARA, Larissa K. D. *Big Data e Internet das Coisas: Desafios de Privacidade e da Proteção de Dados no Direito Digital*. Kindle Edition. ed. São Paulo: v. Book 2, 2017.

ALEMANHA. Bundesdatenschutzgesetz vom 30. Juni 2017 (BGBl. I S. 2097), das durch Artikel 12 des Gesetzes vom 20. November 2019 (BGBl. I S. 1626) geändert worden ist.

ALEMANHA. Bundesgerichtshof. *VI ZR 405/18, Verkündet am: 27. Juli 2020*. Frankfurt am Main. 2020.

ALEMANHA. Bundesverfassungsgericht. *BVerfGE 35, 202*. Lebach. 1973.

BARBOSA, Mafalda Miranda. Data controllers e data processors: da responsabilidade pelo tratamento de dados à responsabilidade civil. *Revista de Direito Comercial*, 15 de março de 2018.

BARSOTTI, Adriana. Memória e esquecimento no jornalismo: Do papel à desmaterialização digital. *ALCEU – Revista de Comunicação, Cultura e Política*, Rio de Janeiro, 20, n. 40, 2020. 10-26.

BASAN, Arthur P. *Publicidade Digital e Proteção de Dados Pessoais: Direito ao Sossego*. Editora Foco, Indaiatuba, SP, 2021.

BAUMAN, Z.; LYON, D. *Vigilância Líquida*. Cambridge: Zahar, 2013.

BOITEUX, Elza A. P. C. O direito ao esquecimento: uma lacuna na LGPD. In: MONACO, Gustavo F. D. C.; MARTINS, Amanda C. E. M. S.; CAMARGO, Solano D. *Lei Geral De Proteção De Dados; Ensaios E Controvérsias Da Lei 13.709/18*. São Paulo: Quartier Latin, 2020. p. 231-240.

BRANCO, Sérgio. *Memória e esquecimento na internet (Pautas em Direito)*. Edição do Kindle. ed. Porto Alegre: Arquipélago Editorial, 2017.

BRASIL. *Lei 13.709. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD) de 14 de agosto de 2018*. Brasília: [S.n.], 2018.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Recurso Especial Nº 1.660.168 - RJ*. Brasília. 2018.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Tema 786 - Aplicabilidade do direito ao esquecimento na esfera civil quando for invocado pela própria vítima ou pelos seus familiares*. Brasília. 2021.

CALVÃO, Filipa U. O Direito Fundamental à Proteção dos Dados Pessoais e a Privacidade 40 Anos Depois. In: VAZ, Manuel A., et al. *Jornadas nos quarenta anos da Constituição da República Portuguesa - Impacto e Evolução*. Lisboa: Universidade Católica Editora, 2017.

CAMPOS, Diogo L. D. Lições de Direitos da Personalidade. *Separata do Boletim da Faculdade de Direitos da Universidade de Coimbra*, Coimbra, LXVI, 1995.

CARMONA, Paulo A. C.; CARMONA, Flávia N. D. C. C. A aplicação do direito ao esquecimento aos agentes delitivos: uma análise acerca da ponderação entre o direito à imagem e as liberdades de expressão e de informação. *Revista Brasileira de Políticas Públicas*, Brasília, 7, n. 3, 2017. 437-453.

CASTELLS, Manuel. *Sociedade em rede*. Tradução de Roneide Venâncio Majer. 6ª. ed. São Paulo: Paz e Terra, 1999.

COOLEY, Thomas M. *A Treatise on the law of torts, or the wrongs which arise independently of contract*. Chicago: Callaghan and Company, 1879.

DIAS, Ana Francisca Pinto. “Responsabilidade Civil pelo Tratamento de Dados Pessoais: A Responsabilidade do Controller por Factos Próprios e por Factos de Outrem”. *Revista de Direito Da Responsabilidade*, Ano 1, 2019.

ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA. COURT OF APPEAL OF CALIFORNIA. *Melvin v. Reid*. Califórnia: [s.n.]. 28 fevereiro 1931.

FERRIANI, Luciana D. P. A. *O direito ao esquecimento como um direito da personalidade*. Tese (Doutorado). São Paulo: Curso de Direito, Pontifícia Universidade Católica de São Paulo. 2016. p. 235.

FRAJHOF, Isabella Z. *O Direito ao Esquecimento na Internet*. São Paulo: Almedina, 2019.

GUIMARÃES, João A. S. A. O Direito ao Esquecimento como Ferramenta de Defesa nas Novas Tecnologias. In: COLOMBO, Cristiano; JÚNIOR, José L. D. M. F.; ENGELMANN, Wilson. *Tutela Jurídica do Corpo Eletrônico: Novos Desafios ao Direito Digital*. Indaiatuba: Editora Foco, 2022. p. 101-120.

GUIMARÃES, João A. S. A. O direito ao esquecimento: a última chance de sermos nós mesmos? *Migalhas*, Ribeirão Preto, 03 setembro 2021.

GUIMARÃES, João A. S. A. *O Regime Jurídico do Direito ao Esquecimento (Ou À Desindexação) Na União Europeia e a sua Repercussão no Direito Brasileiro*. Uberlândia: Laboratório de Direitos Humanos, 2022.

GUIMARÃES, João Alexandre S. A. O Direito ao Esquecimento como um direito fundamental na Alemanha, na Europa... e no Brasil?. Coluna German Report, *Migalhas*, 10 de maio de 2023. Disponível em <<https://www.migalhas.com.br/coluna/german-report/386226/direito-ao-esquecimento-como-um-direito-fundamental-na-alemanha>>.

GUIMARÃES, João Alexandre; MACHADO, Lecio. *Comentários à Lei Geral de Proteção de Dados: lei 13.709/2018 com alterações da MPV 869/2020*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2020.

KORKMAZ, Maria R. R.; SACRAMENTO, Mariana. Direitos do Titular de Dados: Potencialidade e Limites na Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais. *Revista Eletrônica da PGE-RJ*, Rio de Janeiro, 4, n. 2, 2021.

LIMA, Cintia R. P. D.; BRAGA, Yasmin P. O direito ao esquecimento a partir de uma interpretação sistemática entre a Constituição Federal, o Código Civil e a LGPD. *Migalhas*, 2022. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/coluna/migalhas-de-protecao-de-dados/371969/direito-ao-esquecimento--interpretacao-entre-cf-cc-e-lgpd>.

LIMA, Cíntia Rosa Pereira; MORAES, Emanuele Pezati Franco; PEROLI, Kelvin. O Necessário Diálogo entre o Marco Civil da Internet e a Lei Geral de Proteção de Dados para a Coerência do Sistema de Responsabilidade Civil diante das Novas Tecnologias. In: ROSENVALD, Nelson; MARTINS, Guilherme Magalhães. *Responsabilidade Civil e Novas Tecnologias*. Editora Foco: Indaiatuba, 2020.

MACHACOVA, Paulina; STENGEL, Hanna. Data Protection on the Internet in the Czech Republic and Germany - Compensation and Liability. *Common Law Review* 14, 2017, 50-54. Página 51.

MARTINS, Guilherme M. O direito ao esquecimento como direito fundamental. *Civilistica.com*, Rio de Janeiro, 10, n. 3, 2021. 1-70.

MARTINS, Guilherme M.; GUIMARÃES, João A. S. A. Direito ao esquecimento no STF: a dignidade da pessoa humana em risco. *Consultor Jurídico*, 2021. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2021-fev-10/martins-guimaraes-direito-esquecimento-stf>.

MAYER-SCHÖNBERGER, Viktor. *Delete: The Virtue of Forgetting in the Digital Age*. Revised ed. for Kindle. ed. Princeton: Princeton University Press, 2011.

MEDON, Filipe. *Inteligência Artificial e Responsabilidade Civil: Autonomia, Riscos e Solidariedade*. 2ª Edição. ed. São Paulo: Juspodivm, 2021

MOREIRA, Poliana B. Direito ao Esquecimento. *Revista de Direito da Universidade Federal de Viçosa*, Viçosa, 7, n. 2, 2015. 293 – 317.

PARISER, Eli. *O Filtro Invisível - O que a Internet está Escondendo de Você*. Edição Digital para Kindle. ed. Rio de Janeiro: Editora Zahar, 2012.

PAZZINATTO, Carlos H.; FREITAS, Cinthia O. O direito ao esquecimento frente aos mecanismos de memória eterna. *Revista Opinião Jurídica*, Fortaleza, 13, n. 17, 2015. 82-107.

PINTO, Carlos A. D. M.; MONTEIRO, António P.; PINTO, Paulo M. *Teoria Geral do Direito Civil*. Coimbra: Gestlegal, 2020.

QUINELATO, Pietra D. *Preços Personalizados à Luz da Lei Geral de Proteção de Dados: Viabilidade Econômica e Juridicidade*. Indaiatuba, SP: Editora Foco, 2022. Página 40

RODOTÀ, Stefano. *A Vida na Sociedade da Vigilância: A privacidade hoje*. Rio de Janeiro: Renovar, 2008.

SAFARI, Beata A. Intangible Privacy Rights: How Europe's GDPR Will Set a New Global Standard for Personal Data Protection. *Seton Hall Law Review*, Newark, 47, n. 3, 2017. 809-848.

SILVESTRE, Gilberto F.; BORGES, Carolina B.; BENEVIDES, Nauani S. The Procedural Protection of Data De-Indexing in Internet Search Engines: The Effectiveness in Brazil of the So-Called "Right to be Forgotten" Against Media Companies. *Revista Jurídica*, Curitiba, 1, n. 54, março 2019. 25-50.

TARTUCE, Flávio. *Manual de Direito Civil: volume único*. 12^a. ed. Rio de Janeiro: Forense; Metodo, 2022.

UNIÃO EUROPEIA. Comissão Europeia. A definition of AI: Main capabilities and scientific disciplines actions, p. 6, 2019. Disponível em: <<https://ec.europa.eu/digital-single-market/en/news/ethics-guidelines-trustworthy-ai>>.

UNIÃO EUROPEIA. Conselho da Europa; Tribunal Europeu dos Direitos do Homem. *Manual da Legislação Europeia sobre Proteção de Dados*. Luxemburgo, 2014.

UNIÃO EUROPEIA. Tribunal de Justiça da União Europeia. *Acórdão Google (Déréféréncement d'un contenu prétendument inexact)*. Processo C-460/20, de 08 de dezembro de 2022.

WARREN, Samuel D.; BRANDEIS, Louis D. The Right to Privacy. *Harvard Law Review*, Boston, IV, 15 dezembro 1890.

ZAMPIER LACERDA, B. T. Z. A Função do Direito frente à Inteligência Artificial. In: BARBOSA, M. M., et al. *Direito Digital e Inteligência Artificial, diálogos entre Brasil e Europa*. 1^a. ed. Indaiatuba: Editora Foco, 2021.

ZUBOFF, Shoshana. *A era do capitalismo de vigilância*. 1^a. ed. Rio de Janeiro: Editora Intrínseca, 2021.

Recebido: 16.06.2023

Aprovado: 11.10.2023

Como citar: GUIMARÃES, João Alexandre Silva Alves. O direito ao esquecimento como preceito fundamental para o direito de personalidade e a prevenção de um dano eterno. **Revista IBERC**, Belo Horizonte, v. 6, n. 3, p. 30-55, set./dez. 2023.

